



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001086/2010-88
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.324 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMPOS SALLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. Uma vez que o contribuinte deixou de impugnar expressamente a imposição fiscal que lhe fora imputada, há de ser reconhecido como incontroversa a exigência.

LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE EM SUA CONTABILIDADE. Uma vez que os pagamentos efetuados a fretistas constavam dos arquivos digitais enviados pelo contribuinte à fiscalização, cabia ao mesmo demonstrar que de seus lançamentos constava algum equívoco ou erro. Em deixando de fazê-lo, sem que fosse carreada aos autos qualquer prova a apoiar os fundamentos de recurso voluntário, há de ser mantida a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS SALLES, em face do acórdão de fls. 46/47, por meio do qual foi mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.318.973-7, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e outros fundos incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais fretistas.

Do relatório fiscal depreende-se que as contribuições apuradas não foram declaradas em GFIP.

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 03/01/2011 (fls. 37).

Em seu recurso sustenta que na referida fiscalização, não foi levado em consideração, que só os veículos foram locados, ou seja, não houve prestação de serviço por parte de seu proprietário.

Acrescenta que em nenhum momento a referida auditoria não levou em consideração que os valores recolhidos através de "sequestro", ou seja, eram retidos diretamente na verba do FPM do Município pelo INSS, na época à revelia, que eram os valores estipulados pelo referido Órgão considerados como o bastante para os pagamentos das referidas contribuições patronais, desprezando as informações feitas em GFIP pelo recorrente.

Aponta que conforme o que está estabelecido na CLT art. 442, para haver uma relação de trabalho ou emprego, tem que haver um contrato formal de trabalho entre as partes, mas, o que existe é uma relação de serviço na locação de veículo.

Por fim defende que a fiscalização se omitiu/ignorou, ou mesmo se preocupou em comprovar a existência de algum tipo de relação de serviço entre as partes, uma vez que não se pode afirmar uma relação trabalhista sem a devida comprovação tácita

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Inicialmente cumpre afirmar que a recorrente, ao apresentar sua impugnação ao auto de infração, simplesmente alegou que não é devida a cobrança de contribuições devidas a terceiros, pois assim vem impugnando suas bases de cálculo em outros processos administrativos.

Nada mais falou.

Tal fato, a meu ver, torna incontroversa a autuação, o que tem o condão de afastar as alegações constantes no recurso voluntário, eis que vieram totalmente desprovidas de qualquer comprovação ou mesmo documentação idônea que pudesse dar-lhes força a demonstrar que a autuação não expressamente impugnada, de fato, deixou de considerar que a recorrente não contratava fretistas, mas apenas locava veículos.

Ademais, todos os dados dos pagamentos efetuados aos fretistas foram obtidos dos arquivos digitais de sua contabilidade, que foram por si apresentados à fiscalização.

Em não havendo qualquer prova carreada aos autos e que possa sustentar o pleito objeto do recurso voluntário, não vejo como qualquer de suas argumentações serem acatadas.

Por fim, como bem colocou o v. acórdão de primeira instância:

Os créditos constituídos nos outros dois processos apurados na mesma ação fiscal que constituiu o presente crédito foram julgados procedentes, e guardam relação com o presente crédito apenas porque as bases de cálculo das contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT são as remunerações dos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, que já serviram de base para as contribuições inseridas nos outros dois AI citados.

De fato, os chamados "fretistas", tecnicamente transportadores autônomos, não são servidores municipais. Tampouco são empregados. Compõem a categoria denominada "contribuinte individual", segundo art. 12 da Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Sobre a remuneração percebida por estes incide a contribuição prevista no art. 7º, II da Lei 8.706/93, cujo contribuinte é o próprio transportador autônomo:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

(...)

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

Contudo, ao contratar transportador rodoviário, atua o ente estatal como responsável pelo recolhimento ao SEST e SENAT, que, nessa condição, deveria descontar e recolher a contribuição dos transportadores autônomos, não interessando se a dependente exerce ou não atividade de transporte rodoviário, verbis:

Decreto 1.007 de 13/12/1993 Art. 1º As contribuições compulsórias previstas nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, são devidas a partir de 1º de janeiro de 1994 às entidades e nos percentuais abaixo indicados:

(...)

§ 3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

Desta forma, a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração dos transportadores autônomos é de fato devida pelo contratante de seus serviços, no presente caso o Município de Campos Sales.

Os contribuintes individuais somente são equiparados a empresas quando contratam outros segurados para lhes prestar serviço, conforme citado na própria defesa do Município.

Os outros segurados apontados pela peça defensiva como sem vínculo com o Município também se inserem na definição de contribuinte individual e, pelo motivo supra, também são devidas as contribuições incidentes sobre suas remunerações.

Se tais segurados contribuem por conta própria para a seguridade social o fazem quando prestam serviço a pessoa natural (física) por expressa determinação legal:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Desta forma, não existe qualquer incompatibilidade sobre suposta contribuição dos segurados aos cofres da Previdência Social com as apuradas no presente crédito.

Sobre as planilhas apenas aos autos, maior clareza não poderia haver. As planilhas de fls. 32/63 discriminam por competência, nome e remuneração dos trabalhadores autônomos cujas remunerações serviram de base de cálculo das contribuições incluídas no presente crédito. A planilha de fls. 31 apresenta inclusive uma consolidação dos valores totais por competência destas remunerações, apontando ainda quais montantes de remunerações foram ou não declaradas em GFIP.

As planilhas de fls. 65/72 e 64 desempenham o mesmo papel para os segurados transportadores autônomos.

A planilha de fls. 30 realiza o comparativo das remunerações de segurados empregados declaradas e não declaradas em GFIP.

A modalidade de contratação dos contribuintes individuais, com ou sem licitação, em nada altera sua qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e conseqüente obrigação de recolhimento das contribuições incidentes sobre suas remunerações aos cofres da Previdência Social.

Desta forma, percebe-se que não existe qualquer omissão, inexistência ou confusão no presente crédito. As remunerações dos segurados aqui consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias foram corretamente segmentados por categoria:

empregados e contribuintes individuais, com a indicação clara da legislação aplicável.

Sobre os juros de mora, não há também qualquer reparo a se fazer. A legislação aplicável é inteiramente descrita no Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 23/24, os valores apurados em cada competência podem facilmente ser vistos no relatório Discriminativo do Débito, fls. 8/14, permitindo ampla defesa ao contribuinte.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Processo nº 10315.001086/2010-88
Acórdão n.º **2402-002.324**

S2-C4T2
Fl. 61

CÓPIA